



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara

Sessão: **23/9/2014**

77 TC-001950/026/12

Prefeitura Municipal: Paraibuna.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Antônio Marcos de Barros.

Período(s): (01-01-12 a 06-12-12).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Victor de Cassio Miranda.

Período(s): (07-12-12 a 31-12-12).

Advogado(s): Fabiana Santana Faria.

Acompanha(m): TC-001950/126/12 e Expediente(s): TC-045750/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,49%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	99,58%	(95%~100%)
Magistério	74,52%	(60%)
Pessoal	50,26%	(54%)
Saúde	23,02%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,79%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(2,82%)
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	sim	
Aumento na despesa com pessoal	não	

Relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Paraibuna**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.13/42 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- falhas no planejamento de políticas públicas, em especial quanto à falta de estabelecer indicadores e metas físicas na LDO, de edição de Plano de Gestão de Resíduos Sólidos e de providências para acessibilidade em prédios públicos.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de divulgação de informações de interesse coletivo nos termos do estabelecido na Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais superiores ao limite permitido na LOA.

Fiscalização das Receitas

- falta de transparência nos lançamentos e registro da receita.

Dívida Ativa

- aumento de 181,18% no montante da Dívida Ativa, devido principalmente à correção do saldo apresentado até 2011.

Ensino e Saúde

- não foram apresentadas as folhas de pagamento do pessoal da Educação e da Saúde vistas pelo Conselho correspondente.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- falhas detectadas no registro dos empenhos e na folha de pagamentos; remuneração de servidores em valor maior que o subsídio do prefeito; descontos em folha de pagamento sem amparo legal.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- inadequação parcial dos setores de tesouraria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

almoxarifado e bens patrimoniais.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- registro inadequado das despesas decorrentes das licitações realizadas.

Falhas de Instrução

- diversas contratações de seguros (veículos, equipamentos, imóveis e de vida) sem as correspondentes licitações.

Contratos

- contratação de valor superior ao limite de remessa à Casa, não encaminhada nem mesmo após requisição formal da fiscalização.

Execução Contratual

- pagamento de quantitativos de itens de obra em valores superiores àqueles contratados; desatendimento de cronograma físico financeiro contratado.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação na página eletrônica do município do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Livros e Registros

- o livro "Diário" não continha os Balanços do Exercício.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- ampliação do quadro funcional sem indicação da finalidade que a tenha demandado; nomeação de servidores para cargos em comissão com atribuições que não possuem características de direção, chefia e assessoramento; lei que rege as relações trabalhistas na Prefeitura Municipal sem indicação de carga horária e salário correspondente (médicos); falta de adequação de todos os cargos do quadro funcional.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanha os autos o seguinte expediente:

- TC-1950/026/12, que trata de ofício encaminhado a esta Casa pelo Presidente da Câmara e Vereadores de Paraibuna versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal no tocante à compra de luvas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cirúrgicas. O assunto foi tratado no item "Almoxarifado" do relatório da fiscalização.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às instruções e recomendações desta Corte.

Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 dias de Mandato

- afronta ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.54/326, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Apresenta informações detalhadas sobre a abertura de créditos adicionais, as transposições, remanejamentos e transferências e a permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação e sustenta que o limite previsto na Lei Orçamentária Anual LOA para o exercício financeiro de 2012 foi respeitado.

Sobre as incorreções nas "Despesas", informa que atualmente as notas de empenho contêm todos os dados de maneira clara e objetiva, com o histórico que indica corretamente a que se destinam e que adotou providências no caso dos funcionários com remuneração superior ao do Prefeito e com os descontos na folha de pagamentos dos servidores.

Encaminha a documentação referente ao ajuste com valor superior ao limite de remessa e noticia que está autuado nesta Casa como processo TC-1256/007/13 que abriga, inclusive, as incorreções noticiadas no tópico "Execução Contratual".

Esclarece que o aumento irrisório de 0,53% na folha de pagamento nos últimos 180 dias de mandato foi fruto do aumento dos valores pagos compulsoriamente a título de 1/3 de férias e diferenças de algumas verbas relativas ao 1º semestre de 2012 (folhas de pagamento anexas), incorporação de quinquênio, vale gás e 13º salário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Anuncia a adoção de medidas corretivas em relação aos apontamentos dos itens "Planejamento das Políticas Públicas (acessibilidade)", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidade", "Fidedignidades dos Dados", "Quadro de Pessoal" e "Atendimento à Lei Orgânica".

No aspecto econômico-financeiro, **Assessoria Técnica** conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, tendo em vista que "a municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, já que o déficit orçamentário encontra cobertura no superávit financeiro do exercício anterior, e os demais resultados foram positivos".

Quanto ao aspecto jurídico, **Chefia de ATJ** ressalta que, diante dos esclarecimentos prestados, a falha referente ao aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato deve ser relevada mediante recomendação.

Entendendo que os índices que norteiam esta Corte quando da apreciação das contas municipais estiveram adequadamente postados e que as incorreções listadas pela fiscalização não possuem força para comprometer as contas em exame, finda pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações.

MPC, por sua vez, também se posiciona pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Paraibuna, sem embargo de recomendações e sugestão de formação de autos apartados.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.



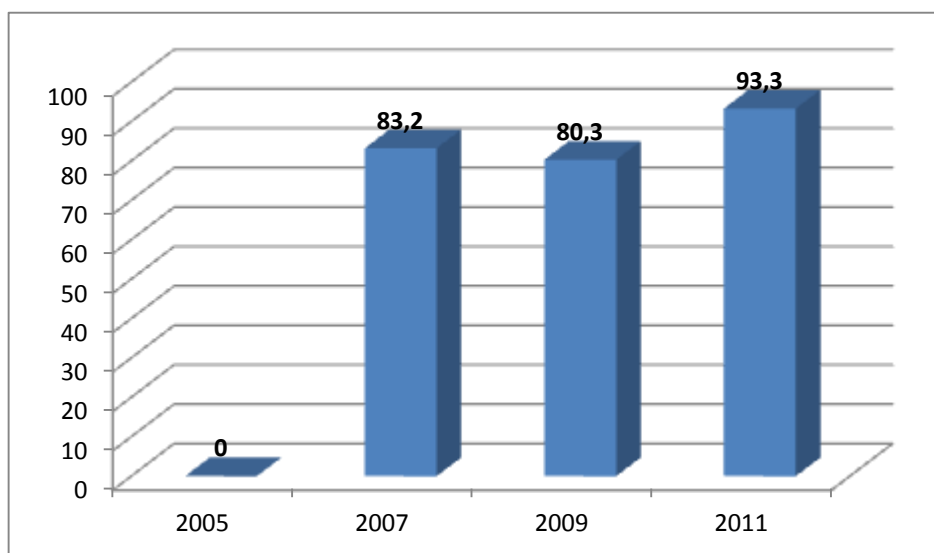
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
PARAIBUNA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	4,2	4,5	5,2	-	4,4	4,7	5,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal vem alcançando a meta fixada pelo Ministério da Educação, devendo melhorar seu desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença média discente nas salas nos últimos anos é de 93,3%.

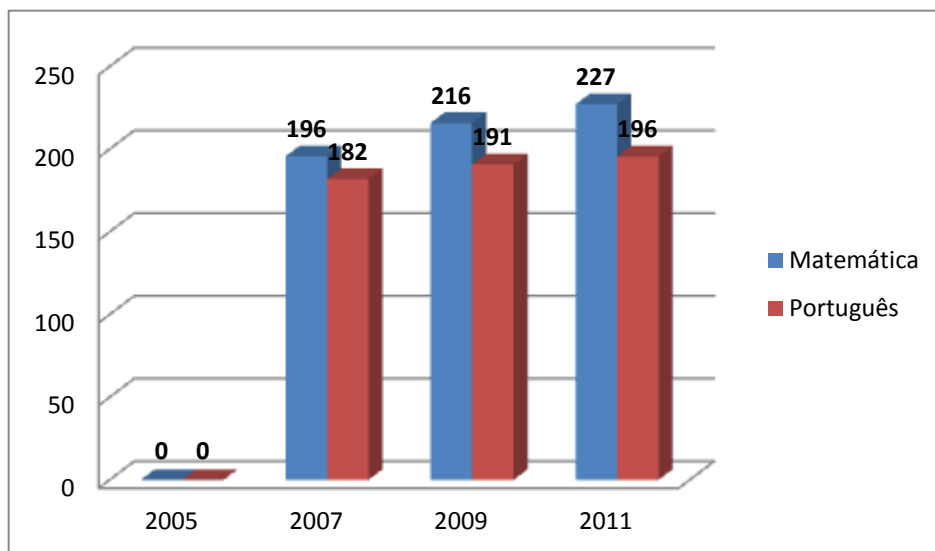


Por sua vez, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática mostraram avanço, registrando, inclusive, um ligeiro aumento nas notas em relação ao exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Paraibuna	RG de São José dos Campos	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	9,71	9,22	7,87	0,00	11,12	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	9,71	18,43	7,87	0,00	12,68	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	148,18	193,75	140,40	245,87	118,03	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.808,11	3.506,44	2.848,51	3.362,83	3.459,32	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	10,19%	10,14%	9,84%	12,44%	6,56%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1950/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2009 - TC-000491/026/09 - Favorável, com recomendação;

2010 - TC-002889/026/10 - Favorável, com recomendação; e

2011 - TC-001361/026/11 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001950/026/12

Conforme a instrução processual, o Município de Paraibuna aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **30,49%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **74,52%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **99,58%** dos recursos repassados e a parcela diferida até março do exercício subsequente.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **23,02%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que as taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos e a de Mães Adolescentes encontram-se em número superior em relação à média registrada na região e no Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **50,26%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme ato fixatório e o recolhimento dos encargos sociais está regular.

Quanto aos precatórios, de acordo com as informações da fiscalização (fls.26), o Município não possui dívidas judiciais.

A Prefeitura Municipal de Paraibuna atendeu ao comando do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com relação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, consoante manifestação de fls.330/335 de Chefia de ATJ, considero que, diante dos esclarecimentos ofertados, o apontamento deva ser relevado.

Consoante demonstrado, constata-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como das manifestações favoráveis da ATJ.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Paraibuna, relativas ao exercício de 2012.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações, para que: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) adote providências visando à realização de licitação por ocasião da contratação de seguro; c) observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da formalização de licitações e contratos e da Lei Fiscal sobre o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato; d) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de dados do Sistema AUDESP.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Planejamento das Políticas Públicas (acessibilidade)", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidade", "Fidedignidades dos Dados", "Quadro de Pessoal" e "Atendimento à Lei Orgânica".

A matéria contida no item "Demais Despesas Elegíveis para Análise" referente à remuneração de servidores em valor maior que o subsídio do prefeito deverá ser analisada em processo apartado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.